



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054041-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante TABOÃOPREV - AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA, é agravada LILIA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

2.^a Câmara – Seção de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2054041-09.2025.8.26.0000

Agravante: TABOÃOPREV – AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA
DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA

Agravada: LILIA SILVA

Comarca/Vara: TABOÃO DA SERRA / 3^a VARA CÍVEL

Juiz prolator: LUIZ HENRIQUE LOREY

VOTO Nº 32.892

Agravo de Instrumento – Cumprimento de sentença – Obrigação de fazer consistente em “apostilamento”, definido pela exequente como o simples registro funcional do direito à paridade e integralidade – Declaração da executada no sentido de que o pagamento já é feito desta forma – Argumentação concernente a elementos não discutidos nos autos – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA – TABOÃOPREV, contra a r. decisão de fls. 179 dos autos de origem (cumprimento de sentença nº 0000609-96.2023.8.26.0609), que determinou a comprovação do apostilamento objeto da obrigação de fazer (conforme ação de conhecimento nº 1008350-83.2017.8.26.0609).

Alega a autarquia agravante, em essência, que os proventos recebidos pela exequente já são superiores aos determinados pelos critérios definidos na ação de conhecimento, de forma que não há obrigação de fazer a ser cumprida.

Indeferido o efeito suspensivo (fls. 51/53), o recurso foi regularmente processado, mas não contrariado (fls. 55).

Não houve manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

De início, necessário identificar os limites da determinação em discussão.

O pedido formulado na peça de cumprimento de sentença foi: *“apostilar nos assentamentos funcionais da autora o direito à aposentadoria com proventos integrais e à paridade com os servidores da ativa”* (fls. 04). Após a primeira manifestação da autarquia sobre o pedido de apostilamento (fls. 148/149), a exequente esclareceu (fls. 152): *“Esclareça-se que se almeja com o apostilamento apenas que conste nos assentos funcionais da autora que ela faz jus à paridade e à integralidade, não cabendo aqui discutir o valor atual de seu benefício ou de diferenças eventualmente devidas, haja vista os limites objetivos da petição inicial deste incidente de cumprimento de sentença”*.

Na decisão inicial de fls. 40/41 foi determinado: *“Com relação a obrigação de fazer, promova a executada o apostilamento devido no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo prova nos*

autos”. Na de fls. 154: *“Comprove a Autarquia, em 15 dias, o apostilamento”*. E a de fls. 179: *“Com razão a exequente no que tange ao apostilamento. Em que pese a decisão de fl. 154 que determinou a comprovação da obrigação de fazer, a Autarquia Executada não comprovou o apostilamento, e replicou os argumentos de fls. 148/149. Assim, comprove a executada o apostilamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 até o montante máximo de R\$ 10.000,00”*.

Considerando os termos do pedido e nada haver nas decisões do MM. Juízo que sugira o contrário, a determinação de apostilamento consiste no registro funcional do direito à paridade e à integralidade conforme o resultado da ação de conhecimento.

A argumentação do agravo, sobre os valores devidos a título de proventos e consequente desnecessidade de apostilamento, revela entendimento distinto sobre a pretensão da exequente, decorrente de uso diverso do vocábulo “apostilamento”. Não identifiquei nos autos argumento contrário à pretensão nos termos em que formulada (*“se almeja com o apostilamento apenas que conste nos assentos funcionais da autora que ela faz jus à paridade e à integralidade”*).

Com efeito, da declaração de fls. 161 (*“Desde 1 mês antes do ajuizamento da ação, a Ré vem aplicando a regra da integralidade e paridade para a Autora”*) pode-se entender que a autarquia já efetivou os registros funcionais pretendidos pela autora,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bastando a comprovação nos autos.

Por esses fundamentos, pelo meu voto, nego
provimento ao recurso.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relatora